

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 1.079, DE 2019.

(Apenasdos: PL nº 4.605/2019, PL nº 2.145/2021, PL nº 3.387/2021 e PL nº 3.924/2021).

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar que os serviços de saúde onde o parto for realizado ofereçam aos pais ou responsáveis de recém-nascidos orientações e treinamento para prevenção de morte súbita e para primeiros socorros de casos de engasgamento ou aspiração de corpo estranho.

Autor: Deputado CELSO SABINO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em tela altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990

– Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) –, para obrigar que as instituições de saúde ofereçam treinamento para pais e responsáveis sobre primeiros socorros e prevenção de morte súbita. Obriga os serviços de saúde onde o parto for realizado a oferecerem aos pais e responsáveis orientações e treinamento para prevenção de morte súbita e sobre primeiros socorros; detalha como deverá ser feita essa orientação; exige que se afixem informações sobre o treinamento em locais visíveis; fixa sanções para os responsáveis por tais serviços no caso de descumprimento da norma.

Tramitam apensadas as seguintes proposições:



* C D 2 4 2 5 2 8 7 2 1 9 0 0 *

- **PL nº 4.605/2019, de autoria do Deputado Luiz Lima**, “Dispõe sobre a realização de curso de primeiros socorros e de prevenção de acidentes durante o acompanhamento pré-natal, e o reforço dessas informações na maternidade e nas consultas de acompanhamento da criança recém-nascida”. Prevê curso de orientação sobre primeiros socorros e prevenção de acidentes aos pais durante o pré-natal, na maternidade e nos serviços de acompanhamento da criança; lista os tópicos que deverão ser abordados; exige que se forneçam informações impressas no momento da alta; estabelece que o descumprimento configura infração à legislação sanitária.
- **PL nº 2.145/2021, de autoria do Deputado Zé Vitor**, “Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para incluir orientações para a gestante sobre manobras de socorro em caso de obstrução de vias aéreas superiores por alimentos e prevenção de morte súbita”. Inclui treinamento para manobras de socorro em caso de sufocamento no programa de orientações do pré-natal.
- **PL nº 3.387/2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota**, “Estabelece aos hospitais e maternidades do sejam obrigados a oferecer aos pais ou responsáveis de recém-nascidos, orientações e treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita”. Hospitais e maternidades oferecerão treinamento para primeiros socorros aos pais de recém-nascidos antes da alta do bebê; cópia da lei deverá ser afixada em local visível.
- **PL nº 3.924/2021, de autoria do Deputado José Nelto**, “Institui-se que profissionais devidamente capacitados deverão orientar e treinar pais ou responsáveis de recém-nascidos para primeiros socorros em casos de emergência”. Hospitais e maternidades deverão contar com funcionários capacitados em primeiros socorros e deverão fornecer treinamento no período em que o recém-nascido estiver na maternidade.



* C D 2 4 2 5 2 8 7 2 1 9 0 0 *

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na então Comissão de Seguridade Social e Família, em 9/9/2019, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Pedro Westphalen (PP-RS), pela rejeição deste, e do PL 4605/2019, apensado. Posteriormente, o Dep. Eduardo Barbosa apresentou voto em separado, pela aprovação das duas proposições na forma de substitutivo. Nem o parecer nem o voto em separado, porém, chegaram a ser votados.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 23/6/2023, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Flávia Morais, pela aprovação do Projeto de Lei 1079/2019 e dos PL 4605/2019, 2145/2021, 3387/2021, 3924/2021, 3729/2021, apensados, com substitutivo e, em 16/8/2023, aprovado o Parecer. Observe-se que o PL 3729/2021 foi posteriormente apartado do grupo e apensado ao PL 2275/2022, por meio do REQ n. 3740/2023.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este Colegiado apreciar as proposições em tela sob o ângulo da infância e da família, nos termos regimentais.

Como sumariado anteriormente, os projetos em análise determinam que serviços de saúde onde se realizam partos ofereçam cursos e



* C D 2 4 2 5 2 8 7 2 1 9 0 0 *

treinamentos sobre primeiros socorros e prevenção de acidentes e morte súbita para pais e responsáveis. Os treinamentos acontecerão durante o pré-natal, o período de internação para o parto e o acompanhamento da criança já nascida.

O nosso querido e saudoso Deputado Eduardo Barbosa se manifestou sobre a matéria anteriormente, ainda na então Comissão de Seguridade Social e Família. Apresentou voto em separado pela aprovação dos projetos principal e nº 4605/2019, únicos que tramitavam àquela época. Por concordar com a argumentação apresentada, tomo seu brilhante voto como base para este que ora ofereço.

Os projetos tratam, como visto, de temas de grande relevância, quais sejam: acidentes graves e fatais em bebês e a síndrome da morte súbita do lactente (SMSL). Cumpre louvar seus autores pelas iniciativas.

Com efeito, as situações em questão configuram-se como extremas, de enorme gravidade, e exigem todo o esforço possível para sua prevenção. Segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria, os acidentes representam a principal causa de morte entre crianças e adolescentes de um a 14 anos de idade¹.

Já a síndrome da morte súbita do lactente (SMSL) pode ser definida como “a morte inesperada de crianças menores de um ano que permanece inexplicada após extensa investigação que inclui história clínica, necropsia completa e revisão do local do óbito”².

Apesar de ser descrita há muito tempo, inclusive na Bíblia, o mecanismo fisiopatológico da síndrome não é ainda conhecido. A hipótese mais aceita atualmente respeita a alterações no mecanismo do despertar associadas a outros fatores de risco.

Em países desenvolvidos é a causa mais frequente de óbito em lactentes. Em nosso meio não há dados oficiais sobre a incidência da síndrome, porém estudos pontuais encontraram incidência preocupante.

¹ Disponível em: <https://www.sbp.com.br/especiais/pediatrica-para-familias/prevencao-de-acidentes/acidentes-domesticos/>. Acesso em: 3 abr. 2024.

² Nunes ML et al. Síndrome da morte súbita do lactente: aspectos clínicos de uma doença subdiagnosticada. J Pediatr (Rio J) 2001; 77(1): 29-34. Disponível em: [https://www.scielo.br/j/jped/a/TLhz3XPGKfvJjfRvgqgpztQr#:~:text=A%20S%C3%ADndrome%20da%20Morte%20S%C3%BAbita,local%20do%20C%C3%B3bito%20\(1\).](https://www.scielo.br/j/jped/a/TLhz3XPGKfvJjfRvgqgpztQr#:~:text=A%20S%C3%ADndrome%20da%20Morte%20S%C3%BAbita,local%20do%20C%C3%B3bito%20(1).) Acesso em: 3 abr. 2024.



* CD242528721900*

Em coorte de recém-nascidos acompanhados em Pelotas com o intuito de determinar causas de mortalidade durante o primeiro ano de vida, Barros e colaboradores (1987³) encontraram indícios de que 4% dos casos de óbitos haviam sido por SMLS. Nunes et al (2001²), em estudo revisando os óbitos domiciliares de crianças com até 12 meses em Porto Alegre, encontraram incidência de “6,3% de todas as mortes de crianças entre 28 e 365 dias de vida, com um coeficiente de mortalidade específico de 4,5% óbitos para 10.000 nascidos vivos”.

Resta claro que as situações descritas ocorrem de forma alarmante. É necessário que se tomem providências efetivas para mudar esse quadro. Considero, então, que qualquer ação que vise à prevenção de óbitos em bebês deve ser por nós assumida como prioritária.

Em nosso meio há normas infracionais que regulamentam o tema. Todavia, a força de uma lei poderia transformar eventuais programas pontuais em uma política de Estado. As portarias podem ser revogadas pelas gestões que não priorizam certas ações; já a lei assegura sua importância e permanência.

Finalmente, considero que a Relatora da matéria na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher – Dep. Flávia Morais – alcançou tratar o tema de forma sucinta e adequada em seu substitutivo. Em face disso, opto por acolhê-lo também nesta Comissão de Saúde.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.079, de 2019 (principal) e dos Projetos de Lei nº 4.605, de 2019; nº 2.145, de 2021; nº 3.387, de 2021; e nº 3.924, de 2021 (apensados); na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-3139

³ Barros FC, Victora CG, Vaughan JP, Teixeira AMB, Ashworth A. *Infant mortality in southern Brazil: a population based study of causes of death*. Arch Dis Child 1987; 62:487-90. Apud Nunes et al (2001).



* C D 2 4 2 5 2 8 7 2 1 9 0 0 *